



PROCESSO N°: 1.088.773

APENSOS: 1.084.617, 1.088.907 e 1.084.675

NATUREZA: Denúncia

JURISDICIONADO: Município de Cataguases

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

Tratam os autos de Denúncia nº 1.088.773 por meio da qual a empresa Transportes Coletivos Leo Ltda aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 008/2020 – Concorrência Pública nº 001/2020 cujo objeto é a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Cataguases – MG, com exclusividade, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, utilizando como critério de julgamento técnica e preço.

Autuada em 17/03/2020 (peça nº1), o Conselheiro relator mediante despacho (peça nº 2), considerando a matéria urgente, determinou a digitalização e tramitação imediata do feito, com fulcro na Portaria nº 20/PRES./2020, com a nova redação alterada pela Portaria nº 21/PRES./2020 deste Tribunal.

Em 06/04/2020 os autos foram recebidos por esta Coordenadoria para análise inicial, notadamente quanto ao pedido de liminar pretendido, oportunidade em que concluiu pela procedência parcial da denúncia (peça nº 6), elencando as irregularidades constatadas, bem como alertando acerca da necessidade de apresentação de justificativas e elaboração de estudos por parte da Administração.

Considerando o exposto pelo órgão Técnico, em 06/05/2020, com fulcro na competência prevista no caput e §2º do artigo 197 c/c artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, em sede de decisão monocrática (peça nº 13), o Conselheiro Relator determinou, *ad referendum* do colegiado competente, a



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões - CFCO

suspensão do Processo Licitatório, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente à continuidade do certame e à contratação. Essa decisão foi posteriormente referendada mediante Acórdão (peça nº 35) na Sessão da Primeira Câmara do dia 02/06/2020.

Em 07/05/2020, a denunciante protocolou um aditamento à denúncia (Peças nº 7 a 12) e os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para complementação da análise das denúncias. Em 21/08/2020 a Unidade Técnica emitiu um novo Relatório Técnico (peça nº 40), oportunidade em que complementando as análises anteriores, concluiu que algumas das determinações constantes nesse segundo relatório já haviam sido feitas no âmbito do primeiro relatório.

Devidamente intimados para apresentar documentos e as justificativas que entendessem pertinentes quanto às irregularidades identificadas no Relatório Técnico exarado por esta Coordenadoria, os responsáveis não apresentaram manifestação com relação a ele (peça nº 37). Nota-se, contudo, que o Município de Cataguases cumpriu a ordem de suspensão cautelar do certame, mas essa verificação só foi possível mediante pesquisa realizada pela própria Unidade Técnica com constatação de publicação no sítio eletrônico do Município.

Em 28/08/2020 os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer preliminar (peça nº 42). Em 29/09/2020 a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Sara Meinberg mediante parecer (peça nº 44) identificou que as diligências não haviam sido cumpridas, requerendo a aplicação de multa-coerção ao Sr. Willian Lobo de Almeida e Sr. Mauro Fachini Gomes, por descumprimento de diligência com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102, de 2008, reiterando pela necessidade de que as diligências requeridas conforme rol constante da decisão monocrática e dos estudos da Unidade Técnica fossem atendidas.



Em 14/10/2020 o Conselheiro Relator reiterou (peça nº 46), em caráter de urgência, a intimação do Sr. Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, bem como do Sr. Mauro Fachini Gomes, Secretário Municipal de Fazenda, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a suspensão do referido procedimento, encaminhando cópia da publicação do ato em diário oficial e em jornal de grande circulação, bem como cópia de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontra. Ademais, nos termos do que havia sido proposto pela Unidade Técnica em seus relatórios, os intimou para:

- i) tomar ciência das inconformidades identificadas nos Relatório Técnicos produzidos pela Unidade Técnica, a fim de que promovam as alterações necessárias, dando a devida publicidade, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e encaminhem cópias a este Tribunal, juntamente com as planilhas que compõem os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, para acompanhamento e eventuais ações de controle pertinentes ou apresentar as justificativas que entenderem pertinentes acerca das irregularidades identificadas;
- ii) apresentar lei autorizativa para a presente concessão;
- iii) corrigir as impropriedades do preâmbulo do edital, indicando, de forma escoreta, os dispositivos da Lei Orgânica que tratam do assunto, bem como apontando a Lei autorizativa e eventuais dispositivos legais que a regulamentem.
- iv) corrigir as impropriedades do Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Cataguases (Anexo VI do edital), notadamente a previsão de sanções não previstas em lei.
- v) apresentar o Plano de Mobilidade do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões - CFCO

vi) apresentar um plano de mobilidade urbana ou justificar como se encontra seu processo de elaboração, indicando um prazo estimado para sua conclusão, bem como demonstrando a adequação da modelagem do certame aos trabalhos de elaboração do referido plano;

vii) encaminhar todas as planilhas, EM MEIO ELETRÔNICO, no formato EXCEL ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, SEM A EXIGÊNCIA DE SENHAS DE ACESSO OU QUALQUER FORMA DE BLOQUEIO AOS CÁLCULOS, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos,

viii) econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, no que couber:

a. estudos de aferição e projeção de demanda; b. o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;

b. cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

c. discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

d. projeção das receitas operacionais do concessionário;

e. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;



f. relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;

g. tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato.

h. relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados;

ix) apresentar estudos de viabilidade técnica e econômica consistentes, que demonstrem a exequibilidade da proposta de preço e a sustentabilidade da concessão;

x) demonstrar a viabilidade econômica e operacional da divisão de lotes na forma proposta, evidenciando o impacto que a exploração autônoma do lote 3 teria nos demais ou estabelecendo as condições sob as quais se operaria o compartilhamento da sua exploração;

xi) indicar porque se admitiu que a TIR do lote 2 fosse menor do que Taxa de Remuneração de Capital (TRC) e justificar porque entendeu-se que a taxa de 6,3711% é a que melhor reflete o custo de capital das empresas operadoras do serviço, bem como detalhar qual foi a metodologia empregada para fazer essa estimativa;

xii) demonstrar no EVTE que os investimentos exigidos em atualização e modernização, incluindo a renovação da frota, não comprometem a viabilidade da concessão ou oneram excessivamente a tarifa atualmente praticada na municipalidade, bem como apresentar as razões para a exigência de substituição de ônibus do tipo básico por midiônibus;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões - CFCO

- xiii) demonstrar no EVTE como que a redução no valor da garantia de execução impactaria a viabilidade econômica e a rentabilidade dos lotes;
- xiv) detalhar qual é a legislação municipal que fundamenta as gratuidades;
- xv) indicar o regramento a ser observado em relação ao controle da circulação de veículos nas áreas de preservação do patrimônio histórico;
- xvi) adotar o “menor valor de tarifa” como critério de julgamento da presente licitação, diante da essencialidade do serviço de transporte coletivo e em atenção ao princípio da modicidade tarifária;
- xvii) justificar, de forma circunstanciada, eventual necessidade excepcional de adoção do critério de julgamento melhor técnica. Em caso de manutenção justificada, alterar os quesitos de avaliação da melhor proposta técnica adotados pelo edital, de forma que os quesitos adotados passem a refletir melhorias na qualidade da prestação dos serviços ao usuário, sem comprometer a competitividade do certame, corrigindo ou justificando os pesos atribuídos à nota técnica em detrimento do preço;
- xviii) adequar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a sanear as inconsistências identificadas, conforme apontamento 3.5.b;
- xix) abster-se de incluir no edital a exigência de que o licitante vencedor estabeleça garagem no Município de Cataguases;
- xx) corrigir o preâmbulo do edital em relação ao seu texto uma vez que no preâmbulo há a indicação de apenas dois envelopes (habilitação e proposta).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCOP



Em 06/11/2020 a Secretaria da Primeira Câmara expediu Certidão de Não Manifestação. Em 25/02/2021, diante do fato de que o Sr. William Lobo de Almeida e o Sr. Mauro Fachini Gomes, então Prefeito Municipal de Cataguases e Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, não se manifestaram acerca da intimação, o Conselheiro Relator determinou, em caráter de urgência, a intimação, por DOC e-mail (endereços eletrônicos gabinete@cataguases.mg.gov.br; finanzas@cataguases.mg.gov.br; licitacao@cataguases.mg.gov.br; licitacaopmcataguases@gmail.com; e pregaocataguases@gmail.com, dentre outros localizados pela Secretaria da Primeira Câmara), do Sr. José Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Prefeito Municipal de Cataguases, do Sr. Douglas Barbosa, Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, e da Sra. Márcia Elaine de Jesus R. Iglesias, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cataguases, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dessem cumprimento ao vinha sendo pedido (Peça nº 62).

Em 24/04/2021 a Secretaria da Primeira Câmara expediu nova Certidão de Não Manifestação. Com base nela, em 30/04/2021 o Conselheiro Relator reiterou a intimação para que o Chefe do Executivo Municipal de Cataguases, o Secretário Municipal de Fazenda e a Presidente da Comissão de Licitação dessem cumprimento ao vinha sendo pedido, dando-lhes agora prazo de prazo de 30 (trinta) dias. Em 30/06/2021 foi protocolizado junto a este Tribunal alguns arquivos e em 02/07/2021 os autos foram remetidos a esta Coordenadoria.

Analisando-se os documentos recebidos percebe-se que apenas a comprovação da suspensão do referido procedimento licitatório atende ao que foi originalmente solicitado, sendo que dos demais arquivos fornecidos, uma parte são apenas anexos do Edital de Licitação – os quais já se encontravam em nossos arquivos – e tabelas, matrizes e quadros que, por estarem desacompanhados de manifestações e justificativas do Poder Concedente e por não serem, *a priori*, correlatos aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, não fornecem subsídios para as análises que precisam ser empreendidas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões - CFCO

Desta forma, entende-se pela necessidade de mais uma vez intimar o Chefe do Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, assim como o Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo certame para que, **observando cuidadosamente o que foi pedido nos Relatórios Técnicos e em outras intimações deste Tribunal**, forneça documentos, justificativas e manifestações aderentes aos pontos apontados como irregularidades e inconsistências de modo que contribuam para esclarecer as questões suscitadas, permitindo que assim essa Unidade Técnica consiga dar continuidade com as análises.

CFCO, aos 21 de outubro de 2021

Luciano Moratório
Analista de Controle Externo
TC 3286-4